

Excelentíssimo Senhor Senador Doutor ANGELO CORONEL, Ilustre Presidente da
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – FAKE NEWS

Notificação Extrajudicial – CMPI DAS FAKE NEWS
Advocacia do Senado Federal (ADVOSF)

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. (“TWITTER BRASIL”), por seus advogados, vem, respeitosamente, em resposta à r. notificação extrajudicial datada de 23.4.2020, expor e esclarecer o quanto segue.

1. A r. notificação extrajudicial em referência foi enviada ao TWITTER BRASIL com “o intuito de esclarecer pontos” das “requisições constantes dos Requerimentos nº 181/2019, 193/2019, 290/2019, 292/2019, 294/2019 e 312/2019”, a saber:

- i. **REQUERIMENTO Nº 181/2019**, por meio do qual o TWITTER BRASIL foi requisitado a identificar os usuários @5gu, @analice, @anavilarinno, @brunafeia, @cadefeministas, @choracuica, @cinefilo_k, @delluca, @dudu, @estevantavares, @exuliane, @felipezando, @guilerbe, @jaderplanpb, @jessicambrosio, @mateusoliveirab, @neydocaa, @osidius, @pedrotrl, @pppholanda e @xuxanave;

- ii. **REQUERIMENTO Nº 193/2019:** por meio do qual o TWITTER BRASIL foi requisitado a identificar as *“pessoas envolvidas no ‘mensalinho do Twitter’*”;
- iii. **REQUERIMENTO Nº 292/2019:** por meio do qual o TWITTER BRASIL foi requisitado a fornecer, em relação aos usuários *@lets_dex* e *@odiodobem*, *“todo histórico de conversa contendo o conteúdo das conversas”, “lista de pesquisa da conta” e “todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços de IPs utilizados para esses logins com a porta lógica (source port)”*; bem como preservar *“todo o conteúdo disponível na conta, ou eventualmente apagado”*; e
- iv. **REQUERIMENTOS NºS 290/2019, 294/2019 E 312/2019:** os quais não possuem quaisquer requisições relacionadas ao TWITTER BRASIL ou aos usuários da plataforma *Twitter*¹.

2. Com base nisso e *“a fim de que se cumpra o teor das proposições legislativas aprovadas”*, o I. Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das *“Fake News”* (*“CPMI”*), representado pela D. Advocacia do Senado Federal, enviou ao TWITTER BRASIL a r. notificação extrajudicial em referência, requisitando esta empresa que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o *“fornecimento integral de todas as informações solicitadas pela CPMI das Fake News*”.

I. ESCLARECIMENTOS INICIAIS EM RELAÇÃO À PLATAFORMA TWITTER

1 Como é de conhecimento público, o *Twitter* é uma plataforma virtual de informação de uso gratuito², alimentada exclusivamente pelos usuários, que permite o compartilhamento em tempo real de *Tweets* sobre assuntos variados, isto é,

¹ Conforme se depreende da própria r. notificação extrajudicial, as requisições constantes dos Requerimentos nºs 290/2019, 294/2019 e 312/2019 dizem respeito à plataforma Facebook, a qual não possui qualquer relação com o TWITTER BRASIL e/ou com as Operadoras do Twitter. Não havendo, portanto, qualquer requisição direcionada ao TWITTER BRASIL nestes Requerimentos, esta empresa respeitosamente entende não haver quaisquer providências a serem adotadas em seu cumprimento.

² Como condição para utilizar essa plataforma virtual de informação, o usuário deve criar uma conta por meio do site *“www.twitter.com”*, mediante aceitação dos Termos do Serviço (<https://twitter.com/pt/tos>) e da Política de Privacidade (<https://twitter.com/privacy>), que constituem os contratos que regem o uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes.

mensagens contendo imagens, vídeos, *links* e textos de até 280 (duzentos e oitenta) caracteres³.

2 A plataforma Twitter é operada e provida pelas empresas Twitter Inc. e Twitter International Company ("Operadoras do Twitter"). Os usuários localizados nos Estados Unidos e em qualquer outro país fora da União Europeia ou do Espaço Econômico Europeu (inclusive no Brasil) contratam com a empresa norte-americana Twitter Inc., ao passo em que os usuários localizados em outros países contratam com a empresa irlandesa Twitter International Company.

3. Como condição para utilizar essa plataforma virtual de informação, o usuário deve criar uma conta por meio do site "www.twitter.com", mediante aceitação dos Termos do Serviço⁴ (Doc. nº 3) e da Política de Privacidade⁵ (Doc. nº 4), que constituem os contratos que regem o uso da ferramenta, estabelecendo direitos e obrigações para ambas as partes.

4. O TWITTER BRASIL, por sua vez, é empresa dotada de personalidade jurídica própria, autônoma e independente das Operadoras do Twitter, não possuindo qualquer relação com a gestão, operacionalização e administração do site "www.twitter.com", de forma que não dispõe de meios técnicos ou jurídicos para intervir no gerenciamento do serviço. Não obstante tal fato, o TWITTER BRASIL e as Operadoras do Twitter atuam em regime de cooperação em relação ao cumprimento de ordens judiciais.

5. Nesse sentido, o TWITTER BRASIL tem, com frequência, **fornecido informações e dados sigilosos de usuários do Twitter** e realizado a remoção de conteúdos reputados ilícitos no âmbito de processos judiciais, investigações policiais e procedimentos administrativos, **em fiel observância à legislação brasileira**. Essa

³ Os usuários do Twitter são cientificados de forma clara e ostensiva, por meio de diferentes cláusulas dos Termos do Serviço, a respeito de sua exclusiva responsabilidade sobre todo o conteúdo que postarem com o uso da ferramenta, inclusive por se tratarem de mensagens elaboradas pelo próprio usuário e que não representam a opinião das Operadoras do Twitter. As "Regras do Twitter" também advertem a respeito da proibição de uso da aplicação "para qualquer fim ilegal ou como auxílio de atividades ilegais". <<https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/twitter-rules?lang=pt>>.

⁴ <https://twitter.com/tos>

⁵ <https://twitter.com/privacy>

postura do TWITTER BRASIL decorre do compromisso com a legislação brasileira e o respeito às ordens legais e requisições administrativas que lhe são destinadas.

II. DAS MEDIDAS REQUISITADAS AO TWITTER BRASIL E REITERADAS POR MEIO DA R. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

6. A despeito do acima exposto, o TWITTER BRASIL informa que, **independentemente de sua vontade**, não se mostra possível à esta empresa adotar providências constantes dos REQUERIMENTOS NºS 181/2019, 193/2019, 292/2019, **na forma como requisitadas**.

7. O não cumprimento das requisições dirigidas ao TWITTER BRASIL não decorre, vale dizer, de sua má-fé ou de sua intenção deliberada de se opor injustificadamente ao pronto cumprimento de requisições extrajudiciais, mas sim da **inexistência de autorização constitucional e/ou legal para o fornecimento de tais dados nos termos como requerido**, em fiel observância à Lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet").

8. O TWITTER BRASIL reconhece e respeita, com a devida vênia, a atuação desta I. CPMI no combate às "*fake news*". Contudo, é cediço que o procedimento de fornecimento de dados de usuários de aplicações da Internet está submetido à requisitos legais expressamente previstos no artigo 22 do Marco Civil da Internet, conforme restará demonstrado a seguir:

(i) Esclarecimentos quanto à requisição de quebra de sigilo de dados de usuários do Twitter

9. A despeito do seu completo desinteresse em prolongar esse tipo de demanda, o TWITTER BRASIL entende ser necessário ponderar que os dados pleiteados por meio desta demanda são, indubitavelmente, abrangidos pela inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados, conforme deixa claro o Marco Civil da Internet. Confira-se:

"Art. 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
(...)” (sem ênfase no original)

.....

"Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem **atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.**

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. (...)” (sem ênfase no original)

10. As previsões introduzidas pelo Marco Civil da Internet apenas tornaram explícita a tutela já então assegurada aos usuários da Internet pela Constituição Federal. Isso porque o artigo 5º da Constituição Federal é claro e expresso ao estabelecer, em seus incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, o sigilo da correspondência e de dados⁶.

11. Em decorrência da proteção conferida pela Constituição Federal e pelo Marco Civil da Internet, a quebra do sigilo de dados passíveis de identificar e localizar usuários da Internet – como os aqui pleiteados ao TWITTER BRASIL – condiciona-se à observância de requisitos legais específicos. **E, para tanto, não basta o mero requerimento da parte interessada. Mais que isso, exige-se a efetiva prática de ato ilícito pelos usuários que se pretende identificar.**

⁶ "Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)”

12. Ao conferir disciplina específica à requisição judicial de dados em poder dos provedores de aplicações de Internet, o artigo 22 do Marco Civil da Internet reconheceu que aquele que pretender a obtenção dessas informações deve demonstrar claramente a existência, **em relação a cada usuário específico**, (i) de fundados indícios da ocorrência do ilícito, (ii) de justificativa sobre a utilidade dos dados para instrução probatória; (iii) e esclarecimentos quanto ao período ao qual se referem os registros:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

Parágrafo único. **Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:**

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros."

13. Antes mesmo da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** já havia consolidado o entendimento de que a divulgação de dados de usuários de aplicações de Internet, pelo respectivo provedor, somente é cabível **"quando se constatar a prática de algum ilícito"**:

"(...) Os dados pessoais fornecidos ao provedor devem ser mantidos em absoluto sigilo – tal como já ocorre nas hipóteses em que se estabelece uma relação sinalagmática via *Internet*, na qual se fornece nome completo, números de documentos pessoais, endereço, número de cartão de crédito, entre outros – sendo divulgados apenas quando se constatar a prática de algum ilícito e **mediante ordem judicial**. (...)" (STJ – Resp 1.193.764/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14.12.2010 – sem ênfase no original. No mesmo sentido REsp 1.192.208/MG, REsp 1186616/MG, REsp 1308830/RS e REsp 1300161/RS)

14. Dessa forma, no respeitoso entendimento do TWITTER BRASIL, somente pode ocorrer a quebra de sigilo de dados dos usuários objeto desta investigação após a efetiva apreciação individualizada das condutas praticadas por estes e **desde**

que constatado o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 22 do Marco Civil.

15. O TWITTER BRASIL reconhece e respeita o poder de requisição assegurado por lei à essa i. CPMI e não se opõe, de forma indiscriminada ou injustificada, ao fornecimento de dados dos seus usuários. Tendo em vista, porém, que **não foram apreciadas de forma individualizada as condutas de cada um dos usuários cujos dados são pretendidos, tampouco indicadas as justificativas motivadas da utilidade dos respectivos registros, o TWITTER BRASIL infelizmente não possui autorização constitucional e/ou legal para fornecê-los, sob pena, inclusive, de ser responsabilizado civil ou criminalmente pela divulgação indevida de dados constitucionalmente protegidos.**

16. Tanto assim é que, ao deferir o pedido liminar ao Mandado de Segurança nº 36.932/DF, impetrado contra o REQUERIMENTO nº 297/2019 – também expedido nos autos desta CPMI – o I. Min. Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO reconheceu que **“os pedidos veiculados são excessivamente amplos”**, tendo a parte requerente se eximido **“de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores”**, bem como de indicar **“a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória”**. Confira-se:

“(…) 13. Sem adentrar no mérito da possibilidade de deferimento de tais providências investigativas no caso concreto, entendo que o requerimento protocolado perante a CPMI não está adequadamente fundamentado. **Em primeiro lugar, o requerente deixa de individualizar as condutas supostamente praticadas por cada um dos servidores, de declinar as razões pelas quais seriam ilícitas e de instruir a petição com os indícios de que os agentes públicos seriam os efetivos autores dos supostos fatos.** O arrazoado se limita a **afirmar genericamente** que os servidores teriam publicado postagens “ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas” e que isso poderia ser demonstrado por elementos de prova que não acompanham a petição. Além disso, anoto que, apesar de mencionar que as postagens teriam sido feitas por 11 (onze) agentes públicos, a peça postula acesso a informações e dados de 12 (doze) indivíduos.

14. **Em segundo lugar, o peticionante não esclarece a utilidade das informações e dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória.** O documento afirma a sua intenção de investigar se as “atividades divulgadas nas redes violam os princípios da administração pública, constituem crimes contra a honra e incorrem em ato de improbidade administrativa”, mas não pontua quais aspectos das

condutas dos servidores ou do contexto em que praticadas ainda precisariam ser apurados para a caracterização das infrações. A dúvida se dá também por ter sido consignado que a realização das postagens pelos servidores em dias úteis e horário comercial já estaria provada, inclusive por laudo pericial entregue à Comissão. Cabia ao requerente, no caso, esclarecer por que o acesso às informações e dados seria necessário para os fins indicados.

15. Em terceiro lugar, o solicitante não delimita as informações e dados efetivamente visados. Os pedidos veiculados são excessivamente amplos, abrangendo o fornecimento da íntegra de conversas mantidas pelos indivíduos, da relação de contatos e seguidores de páginas, do histórico de pesquisas e páginas acessadas, e do registro de acesso a aplicações. As razões não especificam quais informações e dados dentro desse universo seriam do interesse do requerente e tampouco apontam um intervalo de tempo dentro do qual esses elementos deveriam ser pesquisados. A corroborar essa percepção, cabe sublinhar um dos pedidos formulados, em que requerida a preservação de absolutamente todo o conteúdo disponível na conta ou eventualmente apagado e sua consolidação para coleta ou download. Está, portanto, evidenciada a plausibilidade das alegações dos impetrantes.

(...)

17. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato de aprovação do Requerimento nº 296 pelos membros da CPMI Fake News, até o exame de mérito do presente writ. (...)” (sem ênfase no original)

17. Antes mesmo da prolação desta decisão, a Procuradoria-Geral da República já havia emitido parecer opinando “*pela concessão da segurança pleiteada em favor dos impetrantes, de modo a invalidar o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito – Fake News que aprovou o Requerimento 297*”, uma vez que

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DO SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

É ilegal ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telemático e informático sem individualizar as condutas dos investigados, delimitar temporalmente o alcance da medida e demonstrar sua necessidade e utilidade. Parecer pela concessão da segurança.

(...)

In casu, o ato impugnado está eivado de ilegalidade, por ser a fundamentação dele constante insuficiente para autorizar a deflagração das medidas pretendidas.

O afastamento do sigilo telemático de investigados pressupõe a adequada individualização das condutas criminosas, a delimitação temporal dos fatos – de que decorre a indicação do período alcançado pelo afastamento do sigilo – e a demonstração da necessidade e da utilidade da medida para a comprovação das infrações.

Na situação posta, registra-se genericamente, no requerimento, que os funcionários do gabinete do Deputado Estadual Douglas Garcia ligados a “movimentos

organizados" estariam envolvidos na "publicação reiterada de postagens ofensivas, difamatórias, injuriosas e caluniosas", mas inexistiu indicação precisa de que ilícitos são investigados, bem como da participação dos indivíduos que são alvo da medida. Também falta a delimitação temporal do afastamento do sigilo, na medida em que se pretende obter "todo o histórico de conversas", "todo histórico de páginas acessadas", "todo histórico de login efetuado" e "todo o conteúdo disponível na conta".

(...)

Conjugadas tais circunstâncias, o ato coator incorre em típica situação de fishing expedition, subvertendo a lógica da investigação criminal. Em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea. (...)"

18. Nesse mesmo sentido entendeu a I. Ministra ROSA WEBER, na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 37.017/DF – impetrado contra o REQUERIMENTO nº 292/2019, expedido nos autos desta CPMI –, restou reconhecido que o **ponto sensível estaria principalmente "na extensão das medidas"** requisitadas no âmbito desta investigação. Confira-se trecho do v. acórdão:

"(...) O ponto sensível está, principalmente, na extensão das medidas, a abordar "todo o histórico", "todos os seguidores", "todo o conteúdo". Essa extensão é conflitante, na verdade, com a indicação de prova preexistente, mas não aproveitada para delimitação do Requerimento, na medida em que, ao final do primeiro parágrafo da justificativa, há referência a um *"laudo pericial apresentado, com prints das páginas"*. Apesar desse registro, não há, no corpo do Requerimento, explicitação a respeito do conteúdo e das conclusões desse laudo. No contexto da controvérsia, essa ausência prejudica a higidez do instrumento onde tal explicitação deveria ter sido vertida. Há a indicação da prova, mas não sua utilização para delimitar o alcance do pedido. Com isso, possível aceitar, neste juízo perfunctório, que tal ausência esteja a permitir indevida extensão das providências a serem tomadas.

Na mesma linha, o segundo parágrafo referido defende medidas para delimitar autoria de supostas "mensagens altamente ofensivas". Nestes termos, ao mesmo tempo em que se dão por previamente conhecidas tais postagens (porque os termos da exposição pressupõem, justamente, ciência de tal conteúdo ilegítimo), há a extensão de tais providências a todo o conteúdo da página, não apenas à delimitação da autoria daquele material já reconhecido como indiciariamente ilícito. Assim, é de se chegar à conclusão perfunctória (dado o exame inaudita altera parte do pedido liminar) de que a quebra, da forma como delimitada, não está embasada pelos elementos anteriores numa concatenação apta a demonstrar que tal medida configura passo subsequente e necessário às investigações, a partir do quanto antes levantado. Ao contrário (ressalvado, reitero, o juízo provisório típico do exame de pedido liminar sem oitiva da parte contrária), as

providências autorizadas aparentam destinarem-se a fornecer os próprios supostos ilícitos.

(...)

6. Ressalvada, à exaustão, a natureza perfunctória do juízo nesta oportunidade exarado, e sem prejuízo de mais aprofundado exame quando do julgamento do mérito, encontro na impetração densidade jurídica suficiente ao deferimento de medida liminar no tocante à suspensão da eficácia do Requerimento nº 292/2019, pelos motivos expostos. (...)". (sem ênfase no original)

19. Dessa forma, por força do disposto nos artigos 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, 3º, incisos II e III, 7º, inciso I, 10, 15, § 3º e 22 do Marco Civil da Internet, o fornecimento de quaisquer dados de usuários do *Twitter* é condicionado, inclusive no presente caso, ao **preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet**, sob pena de ofensa direta aos preceitos constitucionais e legais que tutelam a privacidade e o sigilo de dados.

20. **Havendo a análise individualizada e respectiva constatação do preenchimento dos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet *in casu*, o TWITTER BRASIL adotará as providências cabíveis para que, na extensão que lhe seja permitido, sejam fornecidos nestes autos os dados disponíveis e exigíveis, na forma da legislação em vigor.**

(ii) Inexistência de obrigação legal de coleta e fornecimento de dados cadastrais

21. Conforme amplamente demonstrado até o momento, o TWITTER BRASIL não tem intenção de descumprir o quanto requerido por esta I. CPMI. Ocorre que, não há obrigação legal de coleta, guarda ou fornecimento de algumas das informações solicitadas no âmbito desta investigação – tais como dados cadastrais⁷.

22. O artigo 15 do Marco Civil da Internet⁸ estabeleceu como **únicos elementos** a serem obrigatoriamente coletados e preservados pelo prazo máximo de 6 (seis)

⁷ De acordo com o artigo 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016, "são considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário".

⁸ "Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. (...)". (sem ênfase no original)" (sem ênfase no original)

meses os “registros de acesso a aplicações de internet”, isto é, “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP”.

23. Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em ao menos cinco acórdãos, o fornecimento de IP utilizado para o “cadastramento” da conta (acompanhado de data, horário e fuso horário) vem sendo reputado compatível com o dever de diligência média que se espera dos provedores de aplicação de Internet:

“Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o **provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.**” (REsp 1186616/MG, julgado em 23.8.2011). No mesmo sentido: REsp 1193764/SP; REsp 1300161/RS; REsp 1192208/MG; e REsp 1308830/RS).

24. Tanto é assim que o Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da Internet, menciona expressamente que o provedor que não coletar dados cadastrais de seus usuários fica **desobrigado de fornecê-los, quando requisitados por autoridade competente**⁹. Note-se que, dentre as informações consideradas como dados cadastrais pelo do artigo 11, § 1º, do referido Decreto, a única atualmente coletada pelas Operadoras do Twitter é o nome tal como declarado e fornecido pelos usuários e exposto publicamente em perfis ativos.

25. Apenas a título de esclarecimento, o TWITTER BRASIL informa no quadro abaixo a definição legal e as diferentes obrigações impostas pela legislação brasileira aos provedores de aplicação de Internet em relação a cada dado específico:

⁹ Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3o, da Lei no 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

§ 1º O provedor que não coletar dados cadastrais deverá informar tal fato à autoridade solicitante, ficando desobrigado de fornecer tais dados.

§ 2º São considerados dados cadastrais: I - a filiação; II - o endereço; e III - a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.

§ 3º Os pedidos de que trata o caput devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos”.

	Dados cadastrais	Registros de acesso	Demais informações coletadas
Definição legal	São considerados dados cadastrais: (i) filiação; (ii) endereço; (iii) qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário (art. 11, § 2º, do Decreto nº 8.771/2016)	São considerados registros de acesso “o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.” (art. 5º, VIII, do Marco Civil da Internet)	São consideradas “dado pessoal”: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa (art. 14, I, do Decreto nº 8.771/2016)
Obrigaçãodo provedor de aplicação	Não há obrigação legal de coleta e guarda (art. 11, § 1º, do Decreto nº 8.771/2016). O provedor fica desobrigado de fornecer dados cadastrais quando não os coletar, bastando informar tal fato à autoridade solicitante	Obrigaçã legal de guarda pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e fornecimento somente mediante ordem judicial (arts. 10, § 1º e 15, <i>caput</i> e § 3º do Marco Civil da Internet; artigo 13 § 2º, II, do Decreto nº 8.771/2016)	Não há obrigação legal de coleta e guarda. Caso coletados e disponíveis, a obrigação de fornecimento deve ser imposta mediante ordem judicial (art. 10, <i>caput</i> e § 1º, do Marco Civil da Internet)

(iii) Impossibilidade de fornecimento de dados de usuários não individualizados – Necessidade de indicação de URL

26. Especificamente quanto ao Requerimento nº193/2019 – por meio do qual o TWITTER BRASIL foi requisitado a proceder à identificação das “*peçoas envolvidas no ‘mensalinho do Twitter’*” – cumpre mencionar que o artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece como um **pressuposto de validade** da ordem judicial de indisponibilização de material disponível na Web, endereçada ao respectivo provedor, a “***identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permite a localização inequívoca do material***”, sob pena de nulidade. Confira-se:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material.” (sem ênfase no original)

27. Como amplamente reconhecido, a *“identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material”* na Web **deve corresponder ao seu URL (ou *hyperlink*)**, conforme mencionado no próprio relatório do Projeto de Lei que culminou no Marco Civil da Internet, de autoria do I. Deputado Federal ALESSANDRO MOLON¹⁰.

28. No *Twitter*, a exata indicação das URLs se revela **imprescindível** para que as Operadoras da plataforma possam, antes de tudo, **identificar e localizar com precisão as contas e os tweets reputados infringentes existentes em sua plataforma**. Do contrário, não é possível ao provedor sequer localizar o(s) respectivo(s) usuário(s) e conteúdo(s) específico(s), em flagrante violação ao artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet.

29. Em linha com esse entendimento, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que cabe à parte interessada **– no caso, da I. Deputada Federal CAROLINE DE TONI, autora do REQUERIMENTO Nº 193/2019 – especificar de forma completa as URLs dos usuários cujos dados são pretendidos por meio da respectiva requisição, sob pena de se caracterizar uma obrigação genérica e, consequentemente, impossível de ser cumprida.** É nesse sentido o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.

¹⁰ “Mantivemos, igualmente, a determinação de que tal ordem judicial deva identificar clara e especificamente o conteúdo apontado como infrigente, com o objetivo de evitar decisões judiciais genéricas que possam ter efeito prejudicial à liberdade de expressão, como, por exemplo, o bloqueio de um serviço inteiro – e não apenas do conteúdo infrigente. Evita-se, assim, que um blog, ou um portal de notícias, seja completamente indisponibilizado por conta de um comentário em uma postagem, por exemplo. Evitam-se também ordens genéricas de supressão de conteúdo, com a obrigação de que a ordem judicial indique de forma clara e específica o conteúdo apontado como infrigente, de forma a permitir a localização inequívoca do material – ou seja, há a necessidade de se indicar o *hyperlink* específico relacionado ao material considerado infrigente. Nesse aspecto, fizemos ainda constar expressamente do início do dispositivo que esta salvaguarda tem o intuito de assegurar a liberdade de expressão e de impedir a censura, explicitando a preocupação da manutenção da Internet como um espaço de livre e plena expressão. Também enfatizamos que a responsabilidade de que trata o caput do artigo tem natureza civil.” – sem ênfase no original - Íntegra disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1240240&filename=Tramitacao-PL+2126/2011

REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.**

(...)

8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014.

(...)” (STJ, REsp 1512647/MG, **Segunda Seção**, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13.5.2015 – sem ênfase no original)¹¹

30. Assim, diante da ausência de indicação das URLs correspondentes às contas dos usuários cujos dados são requeridos, inexistente medida passível de ser adotada pelas Operadoras do *Twitter* em atenção à r. notificação extrajudicial.

31. Reitere-se que a simples referência às “**peças envolvidas no ‘mensalinho do Twitter’**” – tal como consta do r. ofício em questão – não é suficiente para possibilitar a localização dos respectivos usuários pelas Operadoras do Twitter.

32. Dessa forma, embora não tenha qualquer interesse de descumprir o r. ofício, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende ser **imprescindível a indicação das URLs específicas das contas e dos perfis dos usuários do Twitter cujos dados se pretende obter *in casu***, para que assim as Operadoras da plataforma possam localizá-los.

III. CONCLUSÃO

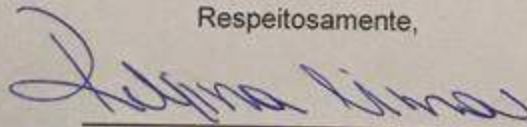
¹¹ No mesmo sentido: STJ, REsp 1274971/RS, Terceira Turma, Relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.3.2015; REsp 1568935/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5.4.2016; AgInt no AgInt no AREsp 956396/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 17.10.2017; REsp 1629255/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.8.2017.

33. O TWITTER BRASIL destaca, desde logo, não se opor de forma indiscriminada ao fornecimento das informações solicitadas. O TWITTER BRASIL apenas adota a cautela necessária para que a divulgação de dados de seus usuários ocorra em conformidade com as normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

34. Face ao exposto, o TWITTER BRASIL respeitosamente entende ter apresentado os esclarecimentos pertinentes em resposta à r. notificação extrajudicial em referência, sendo certo que permanece à disposição para apresentar eventuais informações adicionais reputadas necessárias.

23. O TWITTER BRASIL aproveita a oportunidade para reiterar que todas os ofícios e notificações direcionados à esta empresa – inclusive aqueles expedidos no âmbito deste procedimento – são recebidos e analisados exclusivamente pelo Departamento Jurídico da empresa, cuja diretora jurídica é a Sra. Regina Lima, inscrita no CPF sob o nº 071.859.857-17.

Respeitosamente,



Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Regina Lima